

modificações. Quanto à bibliografia, alargou-a dentro do esquema da obra, de não apenas referir produções consistentes em tratados e monografias avulsas, como também contribuições esparsas em revista. Pena é que essa atualização bibliográfica, considerável, por sinal, não haja alcançado a literatura romanística e a de história do direito, e, além disso, se tenha circunscrito ao direito italiano. Maiorca acena, todavia, com a possibilidade de revisões mais amplas, no futuro, à semelhança do que ocorre com as grandes obras institucionais do direito francês, que, conservando embora os seus méritos originários, são submetidas a profundas reestruturações.

Que sentido pode traduzir, nos quadros do pensamento jurídico, a reaparição de uma obra como essa? Maiorca, ao conceder que a **parte geral** «exprime um estado dos estudos civilísticos em certos aspectos superado» (**Prefazione**, p. VII), acrescenta: «Entretanto, diante das obscuridades e contradições de alguns subseqüentes desenvolvimentos, volta-se com confiança à que chamarei a **casa paterna**: não pode ser senão reconfortante uma retomada de contacto com as genuínas fontes da grande escola civilística italiana, que extraía a sua direta inspiração do direito romano e os seus fundamentos do originário tecido do sistema pandetístico» (**Prefazione**, p. VII).

Salienta Maiorca a importância das **Istituzioni** na fixação do pensamento jurídico italiano dos últimos cinquenta anos. E acrescenta:

«Uma história da **Begriffjurisprudenz** não foi ainda realizada e supera as minhas forças a possibilidade de uma tal pesquisa em profundidade. Penso, todavia, que uma investigação a respeito não poderá prescindir das **Istituzioni**, de De Ruggiero e Maroi, que exprimem um momento importante no desenvolvimento do pensamento jurídico italiano, que é parte essencial no quadro do pensamento jurídico da Europa Continental» (**Prefazione**, p. VIII-IX).

Com virtudes e defeitos originários, mas também com atualizações legislativas e amplo enriquecimento bibliográfico, ganha mais uma vez ao público êsse clássico do direito civil, cujo persistente acolhimento assegura a seus autores o renome e a autoridade dos grandes mestres da exposição jurídica.

João Baptista Villela

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. V. 10º (O estatuto obrigacional do comércio e os títulos de crédito). São Paulo, Ed. Saraiva, 1963, 571 p.

Chega ao décimo volume o monumental **Tratado de direito comercial**, do prof. Waldemar Ferreira. A ocorrência é das mais auspiciosas para a bibliografia jurídica nacional, cuja indigência, no que concerne às grandes sistematizações doutrinárias, é notória. As nossas obras de

maior alento no domínio do Direito raramente fogem aos termos do binômio **comentário-jurisprudência**. Ou são produções que se cifram ao deslindamento de textos legais, ou são repertórios de julgados sobre esta ou aquela matéria. Não se pretende negar a utilidade de um e de outro gênero bibliográfico. Nem se trata de ignorar o valor do que a respeito se tem feito no Brasil. Particularmente no que se refere a comentários, há produções excelentes. Bastaria lembrar os de Clóvis ao Código Civil, os de Hungria ao Código Penal, os de Pedro Batista Martins e outros ao Código de Processo Civil, e tantos mais. São, tôdas essas, obras de incontestável merecimento e que seguramente sobreviverão às leis que as inspiraram, pelo muito que contêm de permanente interesse. Mas, parece fora de dúvida que a predominância dêsse estilo bibliográfico no quadro de uma literatura jurídica denuncia ou que ela teria chegado a um estágio de decadência, ou, como parece ser o caso do Brasil, não atingiu ainda um certo grau de maturidade.

Repare-se em que na França era abundante, no século passado, a produção comentarística, hoje substituída pela dos grandes tratados doutrinários. Demolombe, Huc, Troplong, Mourlon são autores de obras bem diversas das que escreveriam, no século XX, Georges Ripert, Savatier, Mazeaud & Mazeaud, Josserand etc.

Quanto às coleções jurisprudenciais também não se lhes deve exagerar o valor, ao menos nos países de direito escrito, pois é certo que a específica virtude das decisões está precisamente na **rerum perpetuo similiter judicatarum auctoritas**. Onde falecer unidade interpretativa, valerão os julgados apenas como doutrina, boa ou má, segundo o seu intrínseco conteúdo.

O aparecimento de mais êsse volume do **Tratado**, de Waldemar Ferreira, vem, pois, em primeiro lugar dar um testemunho na linha de amadurecimento e vitalidade da literatura jurídica brasileira. Se atentarmos agora para a circunstância de que a obra versa matéria que nas suas implicações de direito positivo se acha, entre nós, dispersa por um sem-número de diplomas legais de épocas as mais diversas, então maior ainda e mais valiosa se nos afigurará êsse notável esforço sistematizatório do consagrado comercialista brasileiro.

Êsse décimo volume, em seqüência aos dois que por último o precederam, trata do estatuto obrigacional do comércio e os títulos de crédito. Já aqui nos aparece um primeiro ponto a merecer observação: a obra não está dividida em tomos. Sabido que em boa técnica documentológica **tomos** são unidades intelectuais e **volumes** unidades materiais, uma obra vasta, como é êsse **Tratado**, poderia estar dividida não só em volumes, mas em tomos também, o que lhe emprestaria estrutura mais harmoniosa. Assim, os volumes oitavo, nono e décimo, pôsto consistindo em unidades materiais diversas, estariam incorporados em um só tomo, uma vez que cuidam do mesmo assunto.

Não caberia nesses comentários, breves por natureza, um desenvolvimento maior dos vários problemas de que se ocupa o A. Afloramos

apenas um dêles e, por sinal, para divergir, respeitosamente do tratadista. Queremos nos referir à situação jurídica criada pela remessa de mercadorias não solicitadas. Escreve Waldemar Ferreira:

«Não poucas vêzes enviam comerciantes a diversas pessoas mercadorias por elas não solicitadas, ou seja para exame, entendendo-se que se subordinam a aceitação, que poderá ser tácita ou expressa. Não é freqüente êsse uso; mas o recebedor deverá não sòmente devolvê-las, quando não as queira adquirir, como pô-las à disposição do remetente, a fim de evitar dúvidas quanto a sua aceitação» (p. 16).

Ora, a não ser que haja uma anterior estipulação das partes, estabelecendo que o silêncio de uma delas em tal conjuntura importará aceitação, não vemos como se pode ter dúvidas quanto à inexistência daquele efeito. O potencial comprador, quando não deseje a mercadoria, nem a solicitou, não pode ser obrigado a expedi-la de volta. Até mesmo um simples comunicado pondo-a à disposição do remetente, constitui-lhe um ônus, que êle pode não querer assumir. O vendedor que diligencie recobrar a coisa, se não quer depender da boa-vontade ou dos caprichos do destinatário. Esta a regra geral. Reconheça-se, entretanto, que a matéria é delicada, casos havendo em que a equidade está a postular solução diversa.

Como nota de valor na obra, convém destacar a preocupação evidenciada pelo A. de não se confinar nos limites do direito pátrio. Assim, por exemplo, ao tratar da duplicata, «il titolo principe brasiliano», na expressão de Ascarelli, refere-se também ao **stabilito di compravendita**, criação contratual dos italianos; ao **extrato de fatura**, instituído em Portugal pelo dec. nº 21.287, 21 mar. 1931; ao **conforme obrigatorio**, que se tenta implantar no Uruguai e na Argentina.

Que a língua portugüesa carece de recursos para a designação de umas tantas categorias jurídicas é um fato dia a dia mais sentido. Merecem, por isso, consideradas com particular empenho as experiências de formação vocabular ou expressional no campo do Direito. Com vistas nessa idéia, queremos chamar a atenção dos estudiosos para neologismos empregados no presente trabalho de Waldemar Ferreira. Um dêles é **abstratidade** (p. 193). Sem entrar no mérito construtivo do vocábulo, é inegável a insuficiência de **abstração** para designar o que na Itália se traduz por **astrattezza** e que denota a qualidade de ser abstrato, freqüente na teoria cambiária. Outra palavra nova, no sentido em que a emprega o A., é **armazeneiro (passim)**. Qualificaria os títulos emitidos por armazéns gerais. Propondo-a, o A. a acompanha dêsse voto: «e que corra o adjetivo apto para os caracterizar!» (p. 416).

Saudamos com entusiasmo êsse nôvo volume do grande **Tratado de direito comercial**, de Waldemar Ferreira, e folgamos com os notáveis serviços que seguramente prestará.